



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11634.720553/2014-56</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2004-000.226 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de julho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | COMERCIO DE CARNES H D C LTDA                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. APROVEITAMENTO. TRIBUTOS MESMA NATUREZA. SÚMULA CARF Nº 76. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O enunciado da Súmula CARF nº 76, de mandatória observância, prescreve que, “na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.”

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 76.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMERCIO DE CARNES H D C LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 138.133,45 (cento e trinta e oito mil e cento e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), decorrentes da exclusão da Contribuinte do Simples Nacional (contribuições a cargo da empresa, inclusive GILRAT/FAP), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados e contribuintes individuais, constantes das folhas de pagamento de salário, no período de 01/2009 a 12/2013, inclusive 13º salário.

Cientificada do lançamento, apresentou impugnação (f. 394/404) pretendendo, em apertada síntese: **i)** a decretação da nulidade da autuação, ao argumento de que padeceria de excesso de exação; e, **ii)** a exclusão dos valores já recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal nas competências 01/2009 a 12/2013, efetuados ao SIMPLES NACIONAL.

Acostou os respectivos extratos de recolhimento e outros documentos – *vide* f. 405/ss.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/2009 a 31/12/2013

**NULIDADE. DESCABIMENTO.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**RECOLHIMENTOS EFETUADOS AO SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO**

É expressamente vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

**Impugnação Improcedente****Crédito Tributário Mantido**

Cientificada em **27 de junho de 2016** da decisão da DRJ (f. 459), apresentou, em **15 de julho de 2016**, recurso voluntário (f. 460/), repisando i) a necessidade de reconhecimento

da nulidade do auto de infração; e, em caráter subsidiário, ii) a aplicação do verbete sumular de nº 76 deste eg. Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

**O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço-o.**

### I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Em sua peça recursal aduz que

[c]onforme as provas juntadas à impugnação inicial (EXTRATOS SIMPLES NACIONAL 2009/2013 - DOC. Nº 01), a recorrente recolheu, a título de contribuição previdenciária patronal - CPP -, nos recolhimentos que fez ao Simples Nacional, a quantia nominal de R\$85.923,73 (ANEXO Nº 01), ao passo que o lançamento contestado remonta em R\$138.133,45, no que tange somente ao principal, ou seja, à CPP.

Dessarte, o montante recolhido pela Impugnante atinge 62,2% do valor total lançado no auto de infração, o que demonstra, de forma incontestável, o excesso de exação.

Pelo exposto, o auto de infração deve ser declarado nulo, pelo excesso de exação contido no mesmo.

Conforme aclarado pela DRJ,

tendo sido lavrados os autos de infração por autoridade administrativa competente e não se encontrando presente pressuposto algum dos dispostos no art. 59 transcrito, não há falar em nulidade, afastando-se de plano sua ocorrência, devendo-se analisar a conformidade do lançamento em cotejo com a matéria discutida especificamente pela Impugnante, sanando irregularidades, acaso existentes.

Ademais, como se depreende do Auto de Infração em questão, o lançamento observou todos os dispositivos legais e regulamentares vigentes.

Observa-se que o AI e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivado o lançamento e cumpridas todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura, tais como: a qualificação do sujeito passivo, discriminação dos fatos geradores das contribuições devidas e do período a que se refere, o valor do crédito tributário, a fundamentação legal, o

prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do Auditor-Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula.

Não tendo demonstrado que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, **rejeito, pois, a alegação de nulidade do auto de infração.**

## II – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA SÚMULA CARF Nº 76

Quando da apreciação do pedido subsidiário formulado, entendeu a instância de piso que tanto na Instrução Normativa RFB nº 900/2008 quanto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 trazida a expressa vedação de

compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Ocorre que, em dezembro de 2012, aprovado o verbete sumular de nº 76 do CARF, que assim determina:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Por serem as súmulas editadas por este eg. Conselho de observância obrigatória, **merece ser acolhido o pedido subsidiário**, de modo que sejam ser deduzidos os recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para determinar sejam os valores recolhidos ao Simples Nacional aproveitados, nos termos da Súmula CARF nº 76.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**